



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de março de 2021

Edição nº 2488 Pag.15


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 11.023/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE ANAMÃ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SR. FRANCISCO NUNES BASTOS, PREFEITO DE ANAMÃ

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORA ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES, EM FACE DA PREFEITURA DE ANAMA EM RAZÃO DE POSSÍVEL PRÁTICA DE NEPOTISMO, EM FLAGRANTE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE VEDA A CONTRATAÇÃO DE PARENTES DE AUTORIDADES E DE FUNCIONÁRIOS PARA CARGOS DE CONFIANÇA, DE COMISSÃO E DE FUNÇÃO GRATIFICADA NO SERVIÇO PÚBLICO.

RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

DESPACHO Nº 230/2021 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio da Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, em face da **Prefeitura de Anamã**, de responsabilidade do Sr. Francisco Nunes Bastos, Prefeito, **em razão de possível prática de nepotismo, em flagrante violação à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal**, que veda a contratação de parentes de autoridades e de funcionários para cargos de confiança, de comissão e de função gratificada no serviço público, **por ter nomeado seu filho, Sr. Ruam Stayne Batalha Bastos, para o cargo de Secretário Municipal de Economias e Finanças e de responsável pelas Contas do Fundo Municipal de Assistência Social e de Saúde do município.**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 9 de março de 2021

Edição nº 2488 Pag.16

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante aduz as seguintes questões:

- Nos termos do Decreto n. 003/21, n. 12/2021 e n. 13/2021, todos de 4 de janeiro de 2021, o Prefeito de Anamã, Sr. Francisco Nunes Bastos, nomeou o seu filho, o Sr. Ruam Stayne Batalha Bastos, para o cargo de Secretário Municipal de Economias e Finanças e de responsável pelas Contas do Fundo Municipal de Assistência Social e de Saúde de Anamã respectivamente, conforme se vê dos atos de nomeação abaixo, publicados no Diário Oficial dos Municípios em 6 e 7 de janeiro de 2021;
- A Constituição Brasileira, no artigo 37, prevê que o desenvolvimento da atividade administrativa do Poder Público “obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade (...)”;
- Pelo princípio da moralidade busca-se impedir que a Administração Pública se distancie da moral, da lealdade, da boa-fé e da probidade;
- Movido pelo ânimo de fazer prevalecer na gestão pública a probidade administrativa, conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal aprovou, por unanimidade, a 13ª Súmula Vinculante da Corte, que veda o nepotismo nos Três Poderes, na esfera da União, dos Estados e dos Municípios, censurando, na prática, a nomeação de parentes de autoridades e de funcionários para cargos de comissão e de função gratificada no serviço público;
- A princípio, os cargos políticos, de primeiro escalão, como o de secretário municipal, estariam fora do alcance da SV 13, já que não se caracterizam como cargos meramente administrativos; mas, em homenagem aos princípios da moralidade e da eficiência, que devem estar presentes na gestão pública em qualquer grau de função, configura-se nepotismo quando demonstrada a falta de qualificação técnica ou a inidoneidade moral do nomeado, conforme julgado pelo STF nos autos da Rcl 2804 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 29.05.18. Apenas a avaliação das circunstâncias poderá configurar ou não a presença do nepotismo;





Manaus, 9 de março de 2021

Edição nº 2488 Pag.17

- Conforme noticiado no portal acritica.com, encontramos a notícia de que, desde quando exercia o cargo de Presidente da Câmara Municipal, o Sr. Francisco Nunes Bastos já tinha por prática nomear o seu filho, Sr. Ruam Stayne Batalha Bastos, para o exercício de funções públicas, à época como Assessor Contábil da Câmara Municipal de Anamá;
- Da mesma forma, o portal amazonas1.com.br, com o título “Nepotismo: prefeito de Anamá coloca a chave do cofre da prefeitura nas mãos do filho”, divulga a notícia de que o Prefeito Francisco Nunes Bastos responde a processo na Justiça por nomear o próprio filho como titular de duas secretarias municipais em 2020;
- Encontramos na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Amazonas, a tramitação de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, Processo n. 0000100-62.2020.8.04.2201, em face dos Srs. Francisco Nunes Bastos e Ruam Stayne Batalha Bastos, cuja última movimentação disponível para consulta é o despacho de admissibilidade da petição inicial por entender “presentes nos autos indícios de cometimento de atos previstos na Lei de Improbidade Administrativa.”;
- Como se vê, é prática habitual do Sr. Francisco Nunes Bastos nomear seu filho para o exercício de função pública, seja enquanto Presidente da Câmara Municipal de Anamá ou na condição de Prefeito;
- A nomeação de parente para ocupar cargo político não é imune à Súmula Vinculante n. 13, inspirada essencialmente em prol dos princípios da moralidade e eficiência. Apesar dos cargos que compõem a estrutura do Poder Executivo serem de livre nomeação e exoneração requisitos mínimos, como a qualificação técnica e a idoneidade, devem estar presentes na escolha para afastar a hipótese do nepotismo;
- Os próprios decretos de nomeação poderiam ter declarado a qualificação técnica do nomeado para demonstrar a razoabilidade da nomeação;
- À vista dos fatos aqui relatados, tudo indica que a nomeação impugnada não recaiu sobre reconhecido profissional da área de finanças públicas, mas, pelo contrário, sobre parente





Manaus, 9 de março de 2021

Edição nº 2488 Pag.18

do prefeito que, por essa exclusiva razão, foi escolhido para integrar o secretariado municipal e gerir dois fundos municipais, o de saúde e de assistência social.

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, o **afastamento temporário do Sr. Ruam Stayne Batalha Bastos** do cargo de Secretário Municipal de Finanças do Município de Anamá e das Contas dos Fundos Municipais de Assistência Social e da Saúde, e, no mérito, a procedência dessa Representação, conforme se verifica abaixo:

- a) **CONCEDER CAUTELAR** para o afastamento temporário do Sr. **RUAM STAYNE BATALHA BASTOS** do cargo de Secretário Municipal de Finanças do município de Anamá e das contas dos Fundos Municipais de Assistência Social e da Saúde, nos termos do artigo 1º, III, da Resolução n. 3/2012;
- b) em atenção aos princípios inafastáveis da ampla defesa e do contraditório, **NOTIFICAR** o Prefeito Municipal de Anamá, o Sr. **FRANCISCO NUNES BASTOS**, e o Sr. **RUAM STAYNE BATALHA BASTOS**, para, querendo, apresentar suas razões de defesa;
- c) **DETERMINAR** o regular processamento e instrução desta representação;
- d) **NO MÉRITO**, julgar **PROCEDENTE** esta Representação, uma vez configurada a prática de nepotismo;
- e) **DAR CIÊNCIA** a este Ministério Público de Contas sobre os encaminhamentos e resultados alcançados.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.





Manaus, 9 de março de 2021

Edição nº 2488 Pag.19

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar possível ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio da Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a)





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de março de 2021

Edição nº 2488 Pag.20

fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo à Relatora do feito para apreciação da Medida Cautelar, bem como adotar as medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de março de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de março de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br